



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724040/2010-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.189 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	MONDELEZ BRASIL LTDA.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. SANEAMENTO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Considerando a previsão normativa que determina a suspensão do trâmite do PAF em razão da inclusão dos respectivos débitos em pedido de transação, a não observância deste rito, com o conseqüente julgamento do recurso especial, constitui *lapse manifesto* que deve ser saneado por meio de embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 9101-006.625, e determinar o retorno dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para tratamento do pedido de transação, devendo o processo somente retornar ao CARF em caso de a transação não ser efetivada

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**– Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados (fls. 328/330) opostos pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, na qualidade de Presidente em exercício da 1ª Turma desta E. CSRF, em face do Acórdão nº **9101-006.625** (fls. 309/327), o qual deu provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo com base na seguinte ementa:

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 22/11/2005

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Nos termos da Súmula CARF n. 152, os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Mais precisamente, esclarece o Embargante que:

Na sessão de julgamento de 15/06/2023, esse E. Colegiado, julgando o Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo proferiu o Acórdão nº 9101-006.625.

Ocorre que o contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023 – formalizado no processo nº 13031.192176/2023-68. com a inclusão expressa do presente processo.

Cumprе ressaltar que, no § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta<sup>1</sup>, consta expressamente que *“o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos*

<sup>1</sup> Em harmonia com o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 13.988/2020 (“§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação”).

*incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”. [destacou-se]*

Ao mesmo tempo, no caput do citado art. 7º, consta que a *“formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”*.

Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido PRLF, impor-se-ia, durante a análise da adesão em questão, a suspensão da tramitação do presente processo.

Contudo, esse E. Colegiado acabou por não identificar o referido requerimento de transação, prosseguindo no exame do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

Em seguida foi proferido despacho (fls. 332/334) que deu seguimento aos embargos nos seguintes termos:

... o contribuinte, em 29/03/2023 – antes, portanto, do julgamento consubstanciado no Acórdão nº **9101-006.625**, ora embargado –, protocolou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, em conformidade com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12/01/2023, no qual relacionou, dentre outros, o PA 10980.724041/2010-32 como objeto de transação.

Sob esta perspectiva, uma vez que a transação até a presente data encontra-se em análise, pendente de conclusão pela autoridade competente, caberia a suspensão dos processos respectivos, estendendo-se, em princípio, àqueles vinculados, como estes autos, por força do art. 6º, § 4º, c/c art. 7º, ambos do ato administrativo em comento:

*“Art. 6º omissis*

*(...)*

*§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.*

*(...)*

*Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.”*

Assim, como a formalização do pedido implica o reconhecimento inequívoco dos débitos e importa em extinção do litígio administrativo a que se refere, ambos os processos, principal e anexo, este último integrante do requerimento de transação, s.m.j., teriam sua tramitação suspensa, o que demanda manifestação pontual da turma julgadora sobre essa situação.

Considerando o quadro fático descortinado, com a confirmação do evento desencadeador apontado pelo recorrente, o acórdão embargado parece incorrer em lapso manifesto, mostrando-se medida conservadora e justificada a pronúncia do colegiado a seu respeito, razão pela qual **DOU SEGUIMENTO** aos embargos para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 1ª Turma/CSRF para redistribuição na forma do art. 49, Anexo II, do RICARF/15 – uma vez que o Conselheiro Relator não mais compõe o órgão julgador –, para subsequente inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

Tramitado o feito, os autos foram a mim distribuídos para apreciação da alegada *inexatidão material*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Segundo o art. 65 do Anexo II do RICARF, *as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão*.

No caso concreto, conforme relatado, não houve suspensão do trâmite processual em face do requerimento de transação apresentado pelo sujeito passivo, fato este que realmente caracteriza uma *inexatidão devida a lapso manifesto*, ensejando, à luz do que dispõe o *caput* do art. 66 do Anexo II do RICARF, um pronunciado pela turma julgadora acerca dos efeitos de tal pedido no referido julgamento que acabou sendo levado a cabo pelo Colegiado.

Nesse contexto, e considerando a previsão normativa que determina a suspensão do trâmite do PAF em razão da inclusão dos respectivos débitos na transação, realmente a não observância deste rito, com o consequente julgamento do Apelo, constitui *lapso manifesto* que ora deve ser saneado.

Diante do exposto, acolho os embargos, com efeito infringentes, para anular o Acórdão nº 9101-006.625 e determinar o retorno dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para tratamento do pedido de transação, devendo o processo somente retornar ao CARF em caso de a transação não ser efetivada

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

ACÓRDÃO 9101-007.189 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10980.724040/2010-98

DOCUMENTO VALIDADO